

Processo: 201700057001440

Interessado: Centrais de Abastecimento de Goiás S/A

Assunto: Decisão de Recursos

DECISÃO Nº /2018 -GAB/PRES Vieram os autos para decisão quanto aos recursos administrativos de habilitação, art. 59, § 1º, Lei Federal nº 13.303/2016, na Licitação nº 001/2018.

A licitante Primecon Construtora Ltda, CNPJ 07.945.776/0001-23, apresentou recurso pleiteando a desqualificação e inabilitação do licitante CMM Construtora Morais Martins Ltda, CNPJ nº 05.378.518/0001-43, alegando que a Empresa (1) não apresentou certidão negativa do CREA dos responsáveis técnicos, descumprindo item nº 04.04.01 do edital; (2) apresentou folha do C.A.T com ausência de selo do CREA, descumprindo item nº 04.04.02 do edital; (3) Na composição do BDI apresentou CPRB com índice divergente da legislação aplicável e (4) Apresentou item de planilha com desconto de 63%, descumprindo o item nº 06.06.III do edital.

O Licitante CMM Construtora Morais Martins Ltda, CNPJ nº 05.378.518/0001-43, por sua vez, apresentou suas contrarrazões alegando que a CRQ apresentada às folhas nº 421/423 comprovam a regularidade da Empresa e responsáveis técnicos com o referido conselho; que CAT nº 1020140001737 foi apresentado conforme registrado pelo CREA, inclusive sendo reapresentado originais durante a sessão da licitação para conferência; que composição do BDI daquela empresa guarda correspondência com planilha oficial disponibilizada pela Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas - AGETOP, anexando documento à folha nº 639 e, por fim, que os preços orçados guardam correspondência com os valores de mercado, acrescidos dos referidos encargos.

Preliminarmente, faz-se necessário avaliar quanto aos pressupostos recursais, em especial à tempestividade. O recurso é ato processual peremptório, assim, além da decisão ser recorrível, deve-se avaliar se ela ainda o é. Trata-se de pressuposto recursal objetivo que deve ser exercido no tempo fixado, não se admitindo prorrogação.

No caso em tela, a Lei Federal nº 13.303/2016, Art. 59, § 1º concede prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de recursos da habilitação, julgamento e declaração de efetividade da proposta, bem como mais 5(cinco) dias úteis para os demais licitantes impugnarem os recursos.

Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplação, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.

Licitantes foram notificados das decisões ora questionadas, na sessão pública do dia 13/03/2018.

Assim, uma vez que os Recursos Administrativos, bem como a Impugnação ao Recurso, foram apresentados tempestivamente, recebo-os, concedendo-lhes o efeito suspensivo.

Adentrando na análise, insta salientar que o item nº 04.04.01 requer comprovação da regularidade da licitante e seus responsáveis técnicos junto ao conselho competente, sendo certificado na redação da Certidão nº 11562/2018-INT, folha nº 423, que a Empresa certificada e seus responsáveis técnicos não se encontra em débito com o CREA-GO, conforme copiamos:

CONTINUAÇÃO DA CERTIDÃO N.: 11562/2018-INT	PAG: 03
Atribuições...: ARTIGOS 8 E 9 DA RESOLUCAO 218/73 DO CONFEA.	

Nome.....: RUI MARQUES BORGES DE BARROS	
Título(s):	
TECNOLOGO EM TELECOMUNICACOES	
Carteira.....: 14378/D-GO	Data da Expedição : 28/04/2008
Data admissão: 11/04/2017	
Atribuições...: ARTIGOS 3 E 4 DA RESOLUCAO 313/86 DO CONFEA, NO	
AMBITO DE SUA MODALIDADE.	

CERTIFICAMOS que a pessoa jurídica, acima citada se encontra registrada neste Conselho, nos termos da Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966. CERTIFICAMOS, ainda, face ao estabelecido nos artigos 63, 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos, não se encontram em débito com o CREA-GO.	

Prosseguindo a análise do questionamento nº 2, verifica-se que a CAT nº 1020140001737, folhas nº 466/483, foi exibida em original à Comissão Permanente de Licitações, conforme atesta os carimbos de autenticação, sendo razoável dizer que a ausência de autenticação no verso da Certidão não a invalida como um todo.

Noutra banda, infere-se que demais certidões apresentadas, conforme folhas nº 426/463, foram suficientes à análise técnica, conforme Despacho nº 25/2018-DEINFRA, folha nº 642.

O edital em seu item nº 05.06 assevera que todos os tributos aplicáveis constam do orçamento fornecido, sendo assegurando em seu item nº 05.10 que erros formais serão relevados pela comissão julgadora e corridos de ofício.

Além disso, não restou provado na documentação probatória a divergência questionada quanto à CPRB, sendo relevante parâmetro fornecido por tabela oficial (AGETOP), folha nº 639.

Quanto ao questionamento de nº 4, não foi apontado pela recorrente item específico que apresentasse divergência expressiva da planilha orientativa fornecida pela DEINFRA, além do mais, estabeleceu o legislador no Art. 56, I a IV, da Lei Federal nº 13.303/2016:

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

*III - apresentem **preços** manifestamente inexequíveis;*

IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

Nota-se nas contrarrazões da recorrida sua reiteração de capacidade e exequibilidade da sua proposta, folhas nº 604/639.

Desta forma, após análise das razões e contrarrazões apresentadas pelas empresas licitantes e, considerando os princípios basilares da licitação, em especial da economicidade e razoabilidade, evocando os dizeres do Art. nº 31 da Lei Federal nº 13.303/2016 que reitera que *'as licitações realizadas e os contratos celebrados sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, da obtenção de competitividade'*, DECIDO:

CONHECER do recurso formulado pela empresa licitante Primecon Construtora LTDA - EPP, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO em todos os seus pedidos e DECLARAR a empresa CMM CONSTRUTORA MORAIS MARTINS LTDA vencedora da Licitação nº 001/2018 - CEASA/GO.

Determino a intimação dos licitantes. Sigam os autos à Comissão Permanente de Licitações para providências.

Gabinete da Presidência, em Goiânia, no terceiro dia do mês de abril do ano 2018.


Denício Trindade
Presidente